



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000097/91-42  
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.305  
RECURSO Nº : 121.289  
RECORRENTE : MAURO DE PINA  
RECORRIDA : DRF/GOIANIA/GO

ITR – EXECUÇÃO DE JULGADO.

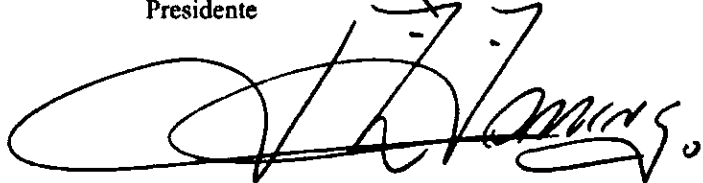
O Julgamento que dá provimento parcial a recurso para excluir do lançamento a área comprovadamente alienada (antes da data do fato gerador do tributo) que corresponde à totalidade da área lançada, implica o reconhecimento de inexistência de aspecto material do ITR (propriedade) para fazer incidir a norma jurídica tributária.  
RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.289  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.305  
RECORRENTE : MAURO DE PINA  
RECORRIDA : DRF/GOIANIA/GO  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO COMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural, exercício de 1990, cujo sujeito passivo identificado no lançamento fora Luiz Abadia de Pina, incidente sobre o imóvel rural cadastrado sob o código nº 930199.13978-7, com área de 4.061,9 ha, denominada Fazenda Chumbado e Serra Negra, localizado no município de Goianésia – GO.

Houve protocolização de impugnação (fls. 01), em 03/04/91, por representante legal (Mauro de Pina), na qual alega, em suma, que o dado constante da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP foi processado incorretamente, eis que os imóveis foram vendidos em 20/06/80 ao Sr. Cacildo Inácio da Silva.

O INCRA, às fls. 15, solicitou Certidão do Cartório de Registro sobre a diferença constatada na área total do referido imóvel rural vendido, tendo em vista que o atual proprietário apresentou Declaração das áreas inferior à área cadastrada, não tendo o contribuinte se manifestado (fls. 16).

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento em parte, cujos fundamentos estão substanciados na seguinte Ementa:

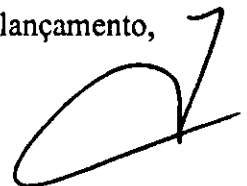
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício financeiro 1.990.

Base de cálculo. Há de ser apontada a área real do imóvel rural na Notificação do Imposto, pois para cálculo do mesmo aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 84.685, de 06/05/1980.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Em face da decisão de primeira instância, houve novo lançamento, mas sem que houvesse a correspondente adequação da área do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.289  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.305

Em face de inexistir a DITR/92 na repartição de origem, o Recorrente foi intimado (fls. 27) a apresentá-la da gleba de terra remanescente, conforme ficou apurado na Decisão nº 1.985/92 (fls. 21).

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 29, alegando em síntese que:

- a. o débito cobrado na decisão de fls. 21, foi indevidamente emitido em seu nome, quando na realidade pertence ao Sr. Luiz Abadia de Pina, conforme notificação de fls. 03, a quem pertencia o imóvel;
- b. apenas como herdeiro preencheu a SLR/ITR e que a Impugnação foi elaborada em nome de seu pai, o Sr. Luiz Abadia de Pina;
- c. diante dos fatos já comprovados, não há que se falar em apresentação de DITR/1992, vez que o imóvel foi vendido em sua totalidade em 08/05/1980, havendo não sabendo o porque, um erro no INCRA quanto ao cadastramento, na parte relativa à totalidade de hectares;
- d. para melhor elucidação do caso, acosta aos autos documentos de fls. 32 e fls. 37/45).

No pedido, o Recorrente requer o cancelamento da Notificação de fls. 03 e o conseqüente arquivamento do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.289  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.305

VOTO

O presente feito comporta uma análise crítica em relação ao objeto do presente feito, porquanto parece-me apresentar uma situação teratológica.

O que se pode depreender das alegações e documentos acostados aos autos é que o Sujeito Passivo da obrigação tributária, Luiz Abadia de Pina, é morto há muito tempo, tendo sido a partilha homologada por sentença em 15 de abril de 1974. O registro da partilha foi levado a efeito junto ao Cartório de Registro de Imóveis em maio de 1976, ou seja, muitos anos antes (14 anos) da expedição do lançamento do ITR de 1990.

Em verdade, o lançamento se reporta à propriedade de sujeito passivo morto que sequer pertencia ao Espólio, haja vista a homologação e registro da partilha terem ocorrido em data anterior à data do fato gerador do tributo.

Como se esse fato, por si só, não bastasse para afastar a exigência pela inexistência da sujeição passiva para estabelecimento da relação jurídica tributária, ficou comprovado nos autos do processo que a propriedade denominada "Fazenda Chumbado", inscrita no INCRA sob nº. 930199.13978-7, com área de 4.061,9 ha, está registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº. 3.472, cujo Registro 1 aponta que "o imóvel da presente matrícula foi adquirido por Cacildo Inácio da Silva", em 08 de maio de 1980.

Além disso, outros imóveis que pertenciam ao Sr. Luiz Abadia de Pina e que foram transmitidos por sucessão hereditária aos seus filhos, conforme sentença homologatória de partilha, de 15/04/1974, também foram adquiridos por Cacildo Inácio da Silva e sua Mulher, em 08 de maio de 1980 (fls. 04/09).

Ora, incontestável que se o sujeito passivo indicado no lançamento não era proprietário do imóvel quando do fato gerador, ou por ser morto ou por não mais perdurar o espólio, e se os herdeiros nem mais eram proprietários (em face da sucessão), haja vista a alienação do imóvel em 1980 a Cacildo Inácio da Silva, não haveria que se conferir qualquer validade ao lançamento, por ausência de suporte fático.

Contudo, o lançamento em questão já havia sido extinto quando da decisão de primeira instância. Senão vejamos.

A decisão singular de fls. 21 considera que "a Notificação do ITR/1990 aponta 4.061,9 ha para o imóvel, enquanto o interessado provou, através

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.289  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.305

dos documentos inclusos, tê-lo vendido parcialmente”. Com base nisso, resolveu “julgar procedente em parte o lançamento supra, para que o ITR seja recalculado de conformidade com a área real do imóvel”.

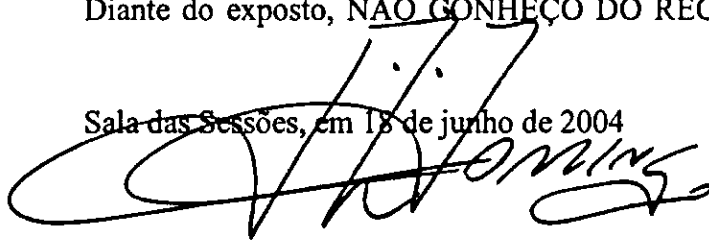
Ocorre que, na execução da decisão novo lançamento foi expedido (fls. 23), constando a mesma área considerada no lançamento de fls. 02. Tal ato, contudo, não produziu qualquer efeito jurídico, pois em relação a ele, não há qualquer prova de intimação do contribuinte. Atuou com equívoco a autoridade preparadora, pois ao verificar que a área objeto do lançamento era de 4.061,9 ha, e constatando nos documentos de registro do imóvel (“Fazenda Chumbado”, inscrita no INCRA sob nº. 930199.13978-7, está registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 3.472 – fls. 06) que houve a integral venda da propriedade com área de 4.061,9 ha, o cancelamento do lançamento apresenta-se extinto por inexistência da propriedade.

Geraldo Ataliba (*in*, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª. edição, Malheiros, São Paulo-SP, p. 95) explica que o aspecto material “contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste; é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i.; é a descrição dos dados substanciais que servem de suporte à h.i.” Sendo assim, o aspecto material do ITR configurado pela lei é o estado de fato de “ser proprietário de imóvel rural”, pois o imposto incide sobre a propriedade territorial rural (art. 153, VI, da Constituição Federal). Não restando propriedade territorial rural após a alienação, não há que se falar em incidência tributária.

Diante do exposto, considerando que a decisão de primeira instância já havia excluído integralmente o lançamento em face da venda do imóvel em 08 de maio de 1980, entendo não mais existir objeto para apreciação por parte deste Conselho, pois com a exclusão integral da propriedade ausente está o fato imponible para estabelecimento da relação jurídica tributária de ITR e, conseqüentemente, inexistente crédito tributário a ser exigido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator